

**LEI N.º 1918/2011.
DE 11 DE JULHO DE 2011.**

“DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES EM ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ANTONIO POLETO, PREFEITO MUNICIPAL DE INDIANA, DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Indiana, Estado de São Paulo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta Lei institui o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro empreendedor Individual – MEI, à Micro Empresa – ME, às Empresas de Pequeno Porte – EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 14 de Agosto de 2007, e Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de Dezembro de 2008, e Lei Federal nº 11.598, de 03 de Dezembro de 2007.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas para as ME e EPP, exceto o disposto nos artigos 24 a 30 desta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei estabelece normas relativas:

- I. o incentivo ao progresso da economia local;
- II. ao estímulo à formalização de empreendimentos;
- III. aos benefícios fiscais ao MEI, ME e EPP;
- IV. a fiscalização orientadora;
- V. ao estímulo à geração de empregos para a comunidade;
- VI. a preferência nas aquisições de bens e serviços pela Administração Pública Municipal;
- VII. a inovação tecnológica e a educação empreendedora.

Artigo 3º - Fica instituído o Comitê Gestor Empreendedor Indianense - COGEI, responsável por gerir o tratamento diferenciado a favorecido ao MEI, à ME e à EPP.

Parágrafo único - As atribuições e a constituição do COGEI serão definidas por Decreto.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Artigo 4º - Fica determinado que os órgãos públicos municipais em sua totalidade, juntamente com entidades que estejam envolvidos na abertura e fechamento de empresas implantarão procedimentos simplificados, de modo a impedir exigências ou trâmites redundantes e/ ou inócuos, objetivando a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Parágrafo único - O processo de registro no caso Microempreendedor Individual, o pequeno empresário definido no caput, optante pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos de 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores.

Artigo 5º - Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de controle ambiental, vigilância sanitária e prevenção contra incêndios, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Artigo 6º - Os órgãos e entidades municipais deverão manter à disposição dos usuários, presencialmente ou pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a fornecer certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

SEÇÃO II
DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
PROVISÓRIA E/OU DEFINITIVA

Artigo 7º - Os órgãos municipais concederão Licenças de Funcionamento Provisórias e/ou Definitivas ao MEI, à ME e à EPP, conforme procedimentos a serem regulamentados por Decreto, inclusive para aquelas:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II - instaladas em quaisquer zonas de uso previstas na Lei Municipal de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, desde que atendidas às condições estabelecidas em Decreto ou Portaria.

Artigo 8º - Será concedida Licença de Funcionamento Provisória ao MEI que terá prazo de vigência de cento e oitenta (180) dias.

§ 1º - A Licença de Funcionamento Provisória permite o início das atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de grau de risco elevado ou cujo exercício provoquem perturbação da ordem pública.

§ 2º - A não manifestação da fiscalização orientadora no prazo estabelecido no caput do artigo tornará a Licença de Funcionamento Definitiva, desde que mantidas as características da atividade constante do cadastro.

§ 3º - Quando a atividade for exercida em área pública a licença de funcionamento será sempre a título precário, ficando dispensada a sua renovação.

Artigo 9º - Será concedida Licença de Funcionamento Provisória que terá prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, e/ou Definitiva, a pedido da ME ou da EPP, observadas as exigências estabelecidas em Decreto.

Parágrafo único - Quando a ME ou a EPP exercer a atividade em área pública a licença de funcionamento será sempre a título precário, ficando dispensada a sua renovação.

Artigo 10º - Será permitido o início de operações do estabelecimento após o ato de seu registro, exceto quando as atividades apresentem riscos prejudiciais ao sossego público, ao meio ambiente, à saúde, à sociedade civil, e ainda:

I - contenham material inflamável;

II - desenvolvam atividades potencialmente geradoras de radiação e/ou de gases;

III - desenvolvam atividades de venda de produtos que possam dar origem a explosões.

Artigo 11º - A licença será cassada e o estabelecimento será lacrado e/ou interdito se após a dupla visitas não forem cumpridas as exigências estabelecidas pelos órgãos responsáveis ou estiver exercendo atividade divergente do registro efetuado.

SEÇÃO III DO ALVARÁ SANITÁRIO

Artigo 12º - Dar-se-ão, de acordo com a legislação sanitária vigente, a concessão do alvará sanitário e a sua renovação.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Artigo 13º - A fiscalização municipal deverá ter natureza orientadora nos aspectos ambiental, de uso do solo, de posturas e de segurança relativos ao MEI, à ME e à EPP,

quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. Realizará-se mediante o cumprimento de dupla visita.

Parágrafo único - A dupla visita consiste em duas ações:

I - primeira ação de instruir sobre a legislação municipal, e de fiscalização com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento;

II - segunda ação de caráter punitivo, quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita e não efetuada a respectiva regularização no prazo determinado em Notificação Preliminar, será lavrado o respectivo Auto de Infração nos termos da legislação municipal pertinente.

Artigo 14 - Quando da primeira ação da fiscalização for constatada qualquer irregularidade será lavrada a Notificação Preliminar de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização, no prazo a ser estabelecido em Decreto, sem aplicação de penalidade.

Parágrafo único - A Municipalidade poderá conceder a prorrogação do prazo previsto no caput, por uma única vez, a pedido do interessado e desde que devidamente justificados os seus motivos.

Artigo 15 - Na ocorrência de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização será lavrado de pronto o Auto de Infração.

§ 1º - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de até doze meses, contados da lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - As penalidades e sanções decorrentes da lavratura do Auto de Infração são as estabelecidas na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Artigo 16 - O MEI, a ME e a EPP, optantes pelo Simples Nacional, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em consonância com a legislação pertinente.

Parágrafo único - O MEI deverá ser enquadrado junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário em regime próprio.

Artigo 17 - Fica estabelecido o regime fixo para os escritórios de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, que terão o ISSQN calculado por base fixa anual, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n.º 001/07 - de 26 de dezembro de 2007.

§ 1º - O montante do imposto será parcelado para recolhimento mensal, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente aos serviços prestados, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias previstas em legislação vigente.

§ 2º - O escritório de serviços contábeis, excluído do Simples Nacional, será desenquadrado do regime fixo e deverá recolher o ISSQN por regime de apuração pelo preço do serviço.

§ 3º - A Secretaria de Finanças poderá, por ato normativo, rever os valores constantes do anexo único e, se for o caso, reajustar as parcelas subseqüentes à revisão.

§ 4º - A Secretaria de Finanças notificará o contribuinte do valor do imposto fixado ou revisto e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

§ 5º - O contribuinte poderá impugnar o valor do imposto fixado ou revisto até o vencimento da primeira parcela.

Artigo 18 - A retenção na fonte de ISSQN das MEs ou das EPPs, optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se atendido o disposto no artigo 3.º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 2003, observando-se que:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou da EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou à EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV - na hipótese de a ME ou a EPP estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V - na hipótese de a ME ou a EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

Artigo 19º - O MEI fica isento de emolumentos e das taxas de competência do Poder Público Municipal de Indiana.

Artigo 20º - O MEI fica dispensado dos seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços - série "A";

II - Nota Fiscal Simplificada de Serviços;

III - Nota Fiscal - Fatura de Serviços;

IV - Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (modelo 51);

V - Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros (modelo 56).

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput a emissão de documentos fiscais constantes dos incisos I, II e III deste artigo, na prestação de serviço realizada pelo MEI para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o MEI fica dispensado da entrega de declaração obrigatória por sistema eletrônico de que trata a legislação tributária municipal.

Artigo 21º - Ressalvadas as disposições contidas nesta Lei, o MEI fica obrigado a manter em seu estabelecimento o Livro Fiscal de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Parágrafo único - O livro fiscal de que trata o caput somente poderá ser utilizado depois de autenticado pela Prefeitura.

Artigo 22º - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador de serviços for MEI.

Artigo 23º - Quando os serviços sujeitos a retenção obrigatória do ISSQN, previsto na Lei n.º 001/07 de 26 de dezembro de 2007, forem prestados ao MEI, o prestador do serviço deverá recolher o imposto aos cofres da Fazenda Municipal até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Das Aquisições Públicas

Artigo 24º - As MEs e EPPs, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.

Artigo 25º - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs e EPPs.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas MEs e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, ficando aos mesmos EPP e ME o direito de preferência somente após o encerramento dos lances em geral.

Artigo 26º - Para efeito do disposto no artigo 27 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a ME ou a EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da ME ou da EPP, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1.º e 2.º do artigo 27 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 27 desta Lei será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.

§ 3º - No caso de pregão, a ME ou EPP mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Artigo 27º - A ME e a EPP titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta não pagos em até trinta dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único - A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do Poder Público, cabendo no prazo de cento e oitenta dias a contar da regularização do BACEN – Banco Central.

Artigo 28º - Nas contratações públicas da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Artigo 29º - Para o cumprimento do disposto no artigo 30 desta Lei, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de ME ou de EPP, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEs e EPPs, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, na forma a ser disciplinado em regulamento específico.

Parágrafo único. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Artigo 30º - Não se aplica o disposto nos artigos 30 e 31 desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEs ou EPPs sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

SEÇÃO II DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Artigo 31º - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização. O qual será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32º - Comemorar-se-á em 05 de outubro de cada ano o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento.

Parágrafo único - Na data fixada no caput realizar-se-á audiência pública na Câmara dos Vereadores, organizada pelo Comitê Gestor Empreendedor Indianense com agendamento de debates e propostas de fomento aos pequenos negócios, mediante a participação de lideranças empresariais.

Artigo 33º - O Poder Executivo elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, aqueles relacionados à regularização dos empreendimentos informais.

Artigo 34º - O Poder Executivo, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de educação empreendedora, iniciativas de fomento ao microcrédito e inovação tecnológica, bem como a atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 35º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Artigo 36º - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Artigo 37º - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Artigo 38º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Indiana, 11 de Julho de 2011

**ANTONIO POLETO
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado, publicado e arquivado nesta Secretaria, nos termos da
Legislação vigente, na data supra.

**EUGÊNIO PINHEIRO DE CARVALHO
RESP. PELO EXP. DA SECRETARIA**